

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

LEI MUNICIPAL Nº 2.458 DE 07 DE JULHO DE 2026

DISPÕE SOBRE A REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO POR CONSTRUTORAS, INCORPORADORAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, notadamente o art. 29, § 3º, faço saber que esta Casa Legislativa aprovou e eu, **MARCONE DA SILVA BARBOSA**, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as construtoras, incorporadoras e demais empresas prestadoras de serviços obrigadas a reparar integralmente os danos que causarem ao patrimônio público no Município de Ceará-Mirim, incluindo equipamentos públicos, vias, iluminação pública, pavimentação, calçadas, meio-fio e demais estruturas urbanas.

Art. 2º O reparo deverá restabelecer a área afetada às condições anteriores aos danos causados, observando os padrões técnicos, de qualidade, segurança e acessibilidade exigidos pelo Município.

Art. 3º Antes do início das obras ou serviços, as empresas deverão:

I - realizar registro prévio das condições do local por meio de fotografias, vídeos ou laudos técnicos;

II - apresentar tais registros ao órgão municipal competente, quando solicitado;

§1º Após a conclusão dos serviços, a empresa deverá comprovar a recuperação da área por meio de documentação técnica.

§2º O Município poderá realizar vistoria antes, durante e após a execução dos serviços.

Art. 4º Na execução dos reparos, as empresas deverão adotar medidas adequadas de recomposição da infraestrutura afetada e de drenagem superficial, garantindo o correto escoamento das águas e a durabilidade do serviço realizado.

§1º A obrigação prevista neste artigo limita-se à recomposição das condições anteriormente existentes, não sendo exigida a implantação de novos sistemas estruturais de esgotamento sanitário ou drenagem inexistentes no local.

§2º Nos casos em que houver redes de esgotamento sanitário ou drenagem já implantadas, os reparos deverão observar as normas técnicas e orientações do órgão responsável, inclusive o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano:

I - notificação para regularização no prazo estabelecido pelo órgão competente;

II - multa administrativa, a ser definida em regulamento;

III - suspensão de alvarás ou licenças, nos casos de reincidência;

IV - execução indireta do reparo pelo Município, com cobrança dos custos ao responsável.

Art. 6º Aplica-se esta Lei às obras e serviços realizados por particulares, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços públicos, no que couber.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto à fiscalização, prazos e valores de penalidades.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Poder Legislativo, Ceará-Mirim/RN, 07 de julho de 2026.

Marcone da Silva Barbosa
Presidente

Publicado por: MARCONE DA SILVA BARBOSA
Código Identificador: 41635425